



Decisão Monocrática 00291/2024-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01495/2024-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: CMCB - Câmara Municipal de Conceição da Barra

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Representante: CLEMILDITON ALVES DE OLIVEIRA

Responsável: WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS, ISAQUE MAIA ELOI

**REPRESENTAÇÃO EM FACE DA LEI MUNICIPAL 3.026/2024
– INCONSTITUCIONALIDADE – IRREGULARIDADES –
ADMISSIBILIDADE – PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA
CAUTELAR – NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – PRAZO DE 5 (CINCO)
DIAS.**

I RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar formulada no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em face da Lei Municipal 3.026/2024, do Município de Conceição da Barra/ES, que altera a estrutura administrativa da respectiva Câmara Municipal, formulada pelo Procurador da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, Sr. Clemilditon Alves de Oliveira, em que narra supostas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

irregularidades na edição da norma, cuja responsabilidade atribui ao Sr. Isaque Maia Eloi, atual Presidente da Câmara Municipal de Conceição Da Barra/ES.

O representante alega, em síntese, que a Lei Municipal 3.026/2024 supramencionada possui inúmeras ilegalidades, suposta criação de cargos em comissão ao arrepio dos preceitos constitucionais, não prevê qual seria o impacto orçamentário da norma, havendo ainda a existência de suposta inobservância da LRF e latente inconstitucionalidade.

Neste sentido, manifesta-se para que seja concedida medida cautelar a fim de determinar a imediata suspensão dos efeitos das disposições questionadas da Lei Municipal 3.026, de 28 de fevereiro de 2024, do Município de Conceição da Barra/ES.

II FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, impõe-se verificar o atendimento aos requisitos de admissibilidade estipulados pela Lei Complementar Estadual 621 de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), notadamente os artigos 94 e 101, senão vejamos:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

[...]

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Na mesma linha, a Resolução TC 261/2013, versa a respeito dos requisitos nos artigos 183 e seguintes, cujo teor assim dispõe:

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, observará o disposto nesta subseção. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.

Art. 185. Após a apreciação dos requisitos de admissibilidade, o Relator, entendendo pertinente acolher a representação e sem prejuízo da adoção das medidas cautelares, encaminhará proposta de fiscalização ao Plenário para deliberação.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

No presente caso, vê-se que a representação é subscrita por um dos legitimados descritos no rol acima, estando, portanto, amparada pelos regramentos supramencionados.

Além disso, a petição inicial está redigida com clareza, apresenta informações sobre o fato (ainda que em sede indiciária) e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção. Constata-se, ainda, que a representação veio acompanhada de indícios de provas (docs. 3 a 9), e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte. Logo, a representação atende os requisitos de admissibilidade aplicáveis.

Assim, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida, **conheço a presente representação**, no exercício da competência monocrática assegurada pelo art. 94, § 2º, c/c art. 101, parágrafo único, da LC 621/2012, na forma do art. 177, § 2º, c/c o art. 186 do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013.



II.2 TUTELA PROVISÓRIA

Antes de apreciar a tutela cautelar requerida, nos moldes previstos no art. 125, § 3º, da LC 621/2012 e no art. 307, § 1º, do RITCEES c/c o art. 100 da LC 621/2012, entendo ser necessário determinar a notificação prévia do Sr. Walyson José Santos Vasconcelos, Prefeito Municipal de Conceição da Barra, bem como do Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra, Sr. Isaque Maia Eloi, para que tenham ciência da presente representação, se pronunciem sobre o seu conteúdo, apresentem cópia integral, em meio digital, do processo administrativo referente aos fatos narrados e ofereçam mais informações sobre o Projeto de Lei 6/2024, inclusive: acerca da existência de alguma impugnação ao respectivo Processo Administrativo 202/2024-Interno que tenha sido eventualmente recebida, com as respectivas respostas e desdobramentos; sobre a existência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro referente ao exercício em que a Lei entrou em vigor e dos dois subsequentes; as justificativas que fundamentaram a adoção dos critérios das atribuições técnicas aos cargos em comissão criados pela respectiva Lei Municipal e sua pertinência com o conceito de direção, chefia e assessoramento exigidos pela Constituição Federal, no inc. V, art. 37, e pela Constituição Estadual, no art. 32, incisos II e V; e, por fim, quanto às potenciais consequências jurídicas e administrativas do eventual deferimento da medida cautelar pleiteada, com a finalidade de suspender os efeitos das disposições questionadas da Lei Municipal 3.026, de 28 de fevereiro de 2024.

Por fim, em razão da Decisão Monocrática 00277/2024-1 ter notificado somente o Sr. Sr. Walyson José Santos Vasconcelos, atual Prefeito Municipal de Conceição da Barra, responsável por ter sancionado a Lei Municipal 3.026, de 28 de fevereiro de 2024, **torno sem efeito a Decisão Monocrática 00277/2024-1.**

III DECISÃO

Ante o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **DECIDO:**

III.1. **CONHECER** a presente representação em face em face da Lei Municipal 3.026, de 28 de fevereiro de 2024;



III.2. Determinar a **NOTIFICAÇÃO**, na forma regimental, com o encaminhamento de cópia da petição inicial juntamente com o respectivo Termo de Notificação e ciência de que o conteúdo integral desta Decisão Monocrática se encontra disponível no portal do Tribunal na internet:

III.2.1. Do Sr. Isaque Maia Eloi, Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra, para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se manifeste sobre as ilegalidades apontadas nesta representação, apresente cópia integral, em meio digital, do Processo Administrativo nº 000202/2024-Interno, e ofereça mais informações sobre ele, inclusive:

III.2.1.1. Acerca das impugnações ao respectivo PL 6/2024 eventualmente recebidas, com as respectivas respostas e desdobramentos;

III.2.1.2. Sobre a existência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro referente ao exercício em que a Lei entrou em vigor e dos dois subsequentes;

III.2.1.3. As justificativas que fundamentaram a adoção dos critérios das atribuições técnicas aos cargos em comissão criados pela respectiva Lei Municipal e sua pertinência com o conceito de direção, chefia e assessoramento exigidos pela Constituição Federal; e

III.2.1.4. Quanto às potenciais consequências jurídicas e administrativas do eventual deferimento da medida cautelar pleiteada, com a finalidade de suspender os efeitos das disposições questionadas da Lei Municipal 3.026, de 28 de fevereiro de 2024; e

III.2.2. Do Sr. Walyson José Santos Vasconcelos, Prefeito Municipal, dando-lhe ciência do processo de controle externo em curso, para que, no uso de suas atribuições legais, em razão de ter sancionado a respectiva lei, adote as providências que entender necessárias, enquanto chefe do Executivo Municipal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

III.3. Dar **CIÊNCIA** ao representante, conforme o art. 125, § 6º, da LC 621/2012;

III.4. **TORNO SEM EFEITO** a Decisão Monocrática 00277/2024-1;

III.5. Remeter os autos à Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, por meio eletrônico, promovendo-se todos os demais impulsos necessários e, após tais providências, retornar os autos ao gabinete do Relator.

Advirto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a natureza do pedido cautelar.

Vitória-ES, 18 de março de 2024.

DAVI DINIZ DE CARVALHO

Conselheiro Relator